



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064475-57.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente RICARDO JOSE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DENEGARAM o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente Ricardo José da Silva. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Habeas Corpus” nº 2064475-57.2025.8.26.0000

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

Paciente: **RICARDO JOSÉ DA SILVA**

DEECRIM UR1 da Comarca da Capital – SP

Voto nº 49.059

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. VAGA DISPONIBILIZADA PELA SAP. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Condenação definitiva do sentenciado em regime semiaberto.
2. Determinação da expedição de mandado de prisão em desfavor do sentenciado condenado definitivamente em regime semiaberto, verificada a disponibilização de vaga pela SAP.
3. Recurso defensivo: (i) nulidade da decisão, com expedição de contramandado de prisão, (ii) intimação prévia do sentenciado para cumprimento da pena.
4. Dispensa da prévia intimação do condenado, em face da expressa e antecipada confirmação pela SAP, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta.
5. Observância ao disposto no item 4, do Comunicado CG nº 628/2022 do TJSP.
6. Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56 do STF.
7. Hipótese que não se atém às referidas previsões. Legalidade da expedição do mandado de prisão.
8. Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela Defensora Pública Maria Fernanda dos Santos Elias Maglio em favor do

paciente **Ricardo José da Silva**, condenado ao cumprimento de pena em regime semiaberto, insurgindo-se contra decisão que determinou a expedição de mandado de prisão, após recebimento de informações da SAP sobre a imediata disponibilidade de vaga em regime semiaberto.

Afirma a impetrante que, a determinação de expedição de mandado de prisão contra o paciente, para início do cumprimento da pena que lhe fora imposta, em regime semiaberto, antes de sua intimação pessoal, vem acarretando a ele grave constrangimento ilegal.

A liminar pleiteada foi indeferida.

Dispensadas as informações da autoridade apontada como coatora.

O Procurador de Justiça opinou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Por r. sentença de 18 de maio de 2023, o paciente **Ricardo José da Silva** foi condenado à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “*caput*” e § 4º, c.c. o artigo 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06, por transportar, entre Estados da Federação, para fins de tráfico, 46,324kg de *crack* e 76,82g de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Não houve interposição de recurso.

Certificado o trânsito em julgado, foi determinada a expedição da Guia de Recolhimento.

O Juízo apontado como coator, ao receber a Guia de Recolhimento, e após recebimento de informações da Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga em regime semiaberto, determinou a expedição de mandado de prisão, consignando nele o regime prisional semiaberto fixado para início do cumprimento da pena imposta ao paciente, bem assim a proibição de cumprimento da pena privativa de liberdade em estabelecimento penal destinado a condenado em regime prisional fechado, sob o seguinte fundamento:

“(...) Trata-se de condenação em regime inicial semiaberto sem expedição de mandado de prisão. A defesa já se manifestou.

Por ora é desnecessária a intimação pessoal do(a) sentenciado(a) como abaixo exposto.

Em cumprimento à r. determinação constante no Comunicado nº 67/2025 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado, nos autos nº 0006457-22.2023.8.26.0041 da Seção da Corregedoria dos Presídios desta Região Administrativa Judiciária, houve a confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga para cumprimento da pena em estabelecimento penal adequado ao regime prisional semiaberto, após a comunicação da prisão para aquela Secretaria, o que afasta, no particular, a incidência da regra jurídica constante da Súmula Vinculante nº 56 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Além disso, torna desnecessária a prévia intimação de RICARDO JOSE DA SILVA a respeito, pois, após sua prisão e realização da audiência de custódia, cumprirá a reprimenda em estabelecimento prisional adequado, compatível com o regime aplicado e suas condições pessoais e, ainda, se possível, mais próximo de sua família, garantindo-se, portanto, todos os direitos previstos nas normas de regência.

De observar-se, também, que a prévia

intimação de RICARDO JOSE DA SILVA somente se faz necessária se não houver vaga para cumprimento da reprimenda aplicada em estabelecimento prisional adequado – o que, repita-se, não é o caso –, pois, nessa hipótese, a fim de impedir a prática de constrangimento ilegal, deve o juízo da execução, obrigatoriamente, adotar forma alternativa de cumprimento, como a monitoração eletrônica e a prisão domiciliar, que exigem, aí sim, tal providência de cientificação.

Interpretação teleológica e sistemática da Resolução nº 474/2022 do Colendo Conselho Nacional de Justiça, conduz a essa compreensão.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Habeas Corpus – Inconformismo contra a expedição do mandado de prisão em desfavor do paciente, condenado ao cumprimento da pena em regime prisional semiaberto, sem a prévia intimação – Violação à Resolução nº 474/2022, do Conselho Nacional de Justiça – Inocorrência – Dispensabilidade da prévia intimação do condenado idoneamente fundamentada, em face da expressa e antecipada certificação, pelo Juízo da Execução, quanto à disponibilidade de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena imposta – Observância ao regramento disposto no item 4, do Comunicado nº 628/2022, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo – Reconhecimento – Ausência de contrariedade à Súmula Vinculante nº 56, do Excelso Supremo Tribunal Federal, na hipótese – Alegação de constrangimento ilegal não evidenciada – Ordem denegada” (TJSP, HC 2304265-69.2022.8.26.0000, Relatora Desembargadora Claudia Fonseca Fanucchi, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30.01.2023).

[...]

Sem prejuízo, em caso negativo, desde logo fica determinada:

I. A transferência de RICARDO JOSE DA SILVA para prisão domiciliar, onde aguardará vaga em estabelecimento de regime semiaberto, vedada a saída residencial, salvo

casos excepcionais, com prévia análise e autorização do Juízo da Execução, sob pena de caracterização de infração disciplinar a determinar regressão de regime(...)".

A decisão ora atacada é de ser mantida.

De fato, não há a necessidade de intimação do condenado para expedição de mandado de prisão, não obstante a Resolução CNJ nº 474, que estabeleceu que o artigo 23 da Resolução CNJ nº 417/2021 passasse a vigorar com seguinte redação: “23. *Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada a dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56.*”.

Isto porque, a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, estabeleceu os procedimentos a serem observados pelos Magistrados, Dirigentes e Servidores da Primeira Instância do Estado de São Paulo que atuam na área criminal e execução criminal, por intermédio do Comunicado CG nº 628/2022: “(...) 4) *O juízo da execução, ao receber a guia de recolhimento, deverá verificar com a Secretaria da Administração Penitenciária se há vaga em estabelecimento penal adequado; 4.1 Se houver vaga no regime semiaberto, o juízo da execução deverá avaliar a intimação do sentenciado e a expedição do mandado de prisão (...)*”.

Depreende-se que o Juízo de primeiro grau agiu corretamente e dentro dos limites legais, determinando a expedição de mandado de prisão somente após receber informações da Secretaria da Administração Penitenciária de que havia vaga disponibilizada, demonstrando, ainda, que a decisão ora atacada não violou a Súmula Vinculante nº 56 do STF.

De fato, desnecessária a prévia intimação do paciente para dar início ao cumprimento da pena, como pleiteia a Defesa, porquanto já havia vaga em regime compatível ao que o paciente fora condenado.

Além do mais, nos termos propostos pela Defensoria Pública, a intimação do paciente, para dar início ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento da pena, seria ineficaz, uma vez que não conseguiria ingressar no Sistema Penitenciário sem o respectivo mandado de prisão, não restando, portanto, demonstrado o prejuízo a ele causado, motivo pelo qual a ordem é de ser denegada.

Desta forma, **DENEGO** o pedido de “Habeas Corpus” impetrado em favor do paciente **Ricardo José da Silva**.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica